



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Decreto Legislativo nº145/22

Dispõe sobre: A aprovação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que opinou favoravelmente pela aprovação das contas da Prefeitura, exercício 2020.

O Presidente da Câmara de Vereadores de São Pedro, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e no uso das atribuições conferidas por lei, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. – Ficam aprovadas as Contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de São Pedro, Processo TC nº 00301898920-2, nos termos do Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º. – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 13 de dezembro de 2022.


Carlos Eduardo Oliveira
Presidente

Publicado no quadro de avisos do Poder Legislativo, na data supra.


José Tadeu Azzine
Coordenador Secretaria



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o teor do Parecer final do Tribunal de Contas do Estado, exarado nos autos do processo que apreciou as contas do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de São Pedro, Processo, TC-003018.989.20-2 onde emitiu parecer favorável à aprovação das contas;

Considerando finalmente, que em reunião desta Comissão, após análise dos relatórios anexados ao processo TC-003018.989.20-2, opinamos, que o parecer do Tribunal de Contas deve ser aceito, propondo, conseqüentemente, este Projeto de Decreto Legislativo no sentido de APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura do Município de São Pedro referente ao exercício de 2020.

Dispõe sobre: a provação do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que opinou favoravelmente pela aprovação das contas da Prefeitura, exercício 2020.

Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2022

Dispõe sobre: Aprovação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que opinou favoravelmente pela aprovação das contas da Prefeitura, exercício 2020.

Art. 1º - ficam aprovadas as contas anuais do exercício de 2020 Da Prefeitura do Municipal de São Pedro, processo TC – 003018.989.20-2, nos termos do Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art 2º - este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 12 de dezembro de 2022.

APROVADO em <u>única</u> votação
por <u>12</u> votos favoráveis e <u>0</u> votos
contrários. Sala das Sessões. <u>12/12/22</u>
_____ 1º Secretário

Sala das Comissões

Adriano Vitor de Oliveira
Presidente

Elias Garcia Candeias
Relator

Luciano Mazzone
Secretário



Processo: TC-003018.989.20-2
Órgão: Prefeitura Municipal de São Pedro.
Interessados: Helio Donizete Zanatta; Thiago Silverio da Silva.
Em Exame: Contas de Prefeitura - Exercício de 2020.

De ordem do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo encaminhem-se os autos à **UR-10** para cumprir o determinado no voto do Relator e envio de cópia digital do presente processo à Câmara Municipal.

Após, **ao arquivo**.

CGC-SEB, 21 de outubro de 2022.

PAULO JOSÉ ABBADE FRANÇA
RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ATO DE CONVOCAÇÃO - ERRATA

ONDE SE LÊ:

São Pedro, 22 de Outubro de 2022.

A Prefeitura do Município de São Pedro, vem por meio deste **CONVOCAR** os candidatos aprovados no **CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2021** para assumirem as vagas dos cargos abaixo relacionados, na forma de EFETIVO, conforme relação, para comparecerem à Secretaria Municipal de Educação, sito à Rua Maestro Benedito Quintino, 886, Centro, nesta cidade, **COMPARECER COM 5 DIAS ÚTEIS APÓS PUBLICAÇÃO - DE 24/10/2022 A 27/10/2022 e 31/10/2022**, das 9h às 12h e das 14h às 17h, a saber :

Emprego Público: Professor II Ensino Fundamental de Língua Inglesa

Class	Nome do Candidato	RG
3º	MAIKE CONSTANTINO DA SILVA	420564342

Emprego Público: Professor II Ensino Fundamental Geografia

Class	Nome do Candidato	RG
2º	RICARDO SIMONGINI PLACIDO	339167579

Emprego Público: Serviços Gerais

Class	Nome do Candidato	RG
6º	JORGE HENRIQUE SILVA DOS SANTOS	483727246
7º	JESSICA MAIARA RICARDO LEITÃO	545395902
8º	AMANDA CAMILA DE JESUS	603413584
9º	ANDRÉ PEREIRA ALVES	188021024
10º	JOELMA OLIVEIRA DOS SANTOS	56952748X
11º	DALZIRA GOES GONÇALVES	261434524
12º	JOSÉ FRANCISCO DE SANTANA	17300383
13º	ESTHER PEREIRA CURADO	201296019
14º	JULIANA DANIELA SOARES FRANZIN	299296593
15º	TAIS TICIANE VIDAL	429497155
16º	ERICA ISABEL CHAGAS	432906277
17º	LUCAS ALMEIDA DE CARVALHO	543050245
18º	LEONARDO GOMES DA ROCHA	543050361
19º	CLEIDE CONCHETA CARRARA	322824035

"CUMPRE RESSALTAR QUE O NÃO COMPARECIMENTO ATÉ A DATA SUPRA, PRESUMIR-SE-Á DESISTÊNCIA DA VAGA POR PARTE DO CANDIDATO APROVADO, CONFORME ART. 12.2.1 DO REFERIDO EDITAL."

Prof.ª SAMANTA ALVES ALMOZARA BONTORIM
Secretária Municipal de Educação

LEIA-SE:

São Pedro, 22 de Outubro de 2022.

A Prefeitura do Município de São Pedro, vem por meio deste **CONVOCAR** os candidatos aprovados no **CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2021** para assumirem as vagas dos cargos abaixo relacionados, na forma de EFETIVO, conforme relação, para comparecerem à Secretaria Municipal de Educação, sito à Rua Maestro Benedito Quintino, 886, Centro, nesta cidade, **COMPARECER COM 5 DIAS ÚTEIS APÓS PUBLICAÇÃO - DE 24/10/2022 A 27/10/2022 e 31/10/2022**, das 9h às 12h e das 14h às 17h, a saber :

Class	Nome do Candidato	RG
3º	MAIKE CONSTANTINO DA SILVA	420564342

Emprego Público: Professor II Ensino Fundamental Geografia

Class	Nome do Candidato	RG
2º	RICARDO SIMONGINI PLACIDO	339167579

Emprego Público: Serviços Gerais

Class	Nome do Candidato	RG
6º	JORGE HENRIQUE SILVA DOS SANTOS	483727246
7º	JESSICA MAIARA RICARDO LEITÃO	545395902
8º	AMANDA CAMILA DE JESUS	603413584
9º	ANDRÉ PEREIRA ALVES	188021024
10º	JOELMA OLIVEIRA DOS SANTOS	56952748X

11º	DALZIRA GOES GONÇALVES	261434524
12º	JOSÉ FRANCISCO DE SANTANA	17300383
13º	ESTHER PEREIRA CURADO	201296019
14º	JULIANA DANIELA SOARES FRANZIN	299296593
15º	TAIS TICIANE VIDAL	429497155
16º	ERICA ISABEL CHAGAS	432906277

17º	LUCAS ALMEIDA DE CARVALHO	543050245
18º	LEONARDO GOMES DA ROCHA	543050361
19º	CLEIDE CONCHETA CARRARA	322824035

Emprego Público: Serviços Gerais - PD

Class	Nome do Candidato	RG
1º	VICTOR PORTES - PD	417502886

"CUMPRE RESSALTAR QUE O NÃO COMPARECIMENTO ATÉ A DATA SUPRA, PRESUMIR-SE-Á DESISTÊNCIA DA VAGA POR PARTE DO CANDIDATO APROVADO, CONFORME ART. 12.2.1 DO REFERIDO EDITAL."

Prof.ª SAMANTA ALVES ALMOZARA BONTORIM
Secretária Municipal de Educação

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Pedro

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Audiência Pública

A Câmara Municipal de São Pedro, em cumprimento a Lei Complementar Federal nº 101 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), convida a Comunidade do Município em geral para a Audiência Pública, no próximo dia 23 de novembro, às 18h00m, no Plenário da Câmara Municipal, para debates sobre o Projeto de Lei nº 100/2022 que Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2023. A população poderá acompanhar a audiência através do Site da Câmara Municipal - www.camaraesaopedro.sp.gov.br

São Pedro, 25 de outubro de 2022.

Carlos Eduardo Oliveira
Presidente

Câmara Municipal de São Pedro

COMUNICADO

A Câmara Municipal de São Pedro, atendendo o que dispõe o seu Regimento Interno, artigo 218, coloca a disposição de todos os contribuintes, pelo prazo de quinze dias, junto a Secretaria Administrativa, para consulta e apreciação, as contas do Poder Executivo, exercício 2020, processo TC-003018.989.20-2, com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

São Pedro, 31 de outubro de 2022

Carlos Eduardo Oliveira
Presidente

REFI\$ 2022

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

DESCONTOS ATÉ 100%

de juros e multas

Para quitação de IPTU, ISS, taxas e qualquer tipo de cobrança feita pela Prefeitura de São Pedro ou Saesp, vencidos até 31 de dezembro de 2021



PARECER

TC-003018.989.20-2

Prefeitura Municipal: São Pedro.

Exercício: 2020.

Prefeito: Hélio Donizete Zanatta.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e Barbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de junho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, **emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, relativas ao exercício de 2020.

Determina, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as **recomendações** constantes do voto do Relator,

FHP



inserido aos autos, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Determina, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do parecer e das correspondentes notas taquigráficas, em atendimento à solicitação contida no Expediente TC-025304.989.20.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE E RELATOR

FHP

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: www.tce.sp.gov.br

07-06-22

SEB

80 TC-003018.989.20-2

Prefeitura Municipal: São Pedro.

Exercício: 2020.

Prefeito: Hélio Donizete Zanatta.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e Barbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,18%	25%
FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,09%	60%
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	35,82%	54%
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,68%	15%
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	2,95%	7%
Execução Orçamentária – R\$4.750.793,79	Superávit de 3,28%	
Resultado Financeiro – R\$ 54.167.962,67	Superávit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	22,73%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42 (Liquidez de R\$ 109.07,41)	Regular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, II	Regular	
*Despesa com Propaganda – Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”,	Regular	
*Despesa com Propaganda – Emenda Constitucional nº 107/2000, artigo 1º, §3º, VII	Relevado	
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	C+	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -



1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO**, exercício de **2020**.

1.2 Referido município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2020 consta dos eventos 16.32 e 46.34, respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: “Controle Interno”; “Obras Paralisadas”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Outros Pontos de Interesse – Recibos de Profissional Autônomo (RPAs)”; “Contratação de Pessoal por Tempo Determinado”; “Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino”; “Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial”; “Horas Extras”; “IEGM – i-Educ”; “IEGM – i-Amb”; “I-Saúde”; “IEGM – i-Cidade”; “IEGM – i-Gov TI”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”.

O Responsável foi devidamente notificado (eventos 26.1 e 51.1) acerca dos relatórios dos acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico, com vista à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização anual realizada pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (evento 58.121) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno:

- exigência de nível técnico, como requisito de escolaridade, para a ocupação da função de confiança de Assessor de Controle Interno;

- não constam, nos relatórios disponibilizados à Fiscalização, maiores detalhamentos relativos a procedimentos de auditoria e controle realizados quanto aos atos e despesas relacionados à pandemia da COVID-19;

- não houve disponibilização de programas de treinamento aos quadros funcionais do Sistema de Controle Interno.



A.2. IEG-M – I-Planejamento

- as audiências públicas realizadas para debater os planos orçamentários foram realizadas em horário comercial;

- a LOA autoriza a abertura por decreto de créditos suplementares até o limite de 20% das receitas arrecadadas, sendo que, no exercício, as alterações corresponderam a 57,95% da Despesa Fixada (inicial);

- não foi criada e estruturada Ouvidoria no âmbito do Poder Executivo Municipal;

- a Prefeitura Municipal não elaborou a “Carta de Serviço ao Usuário” e não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 91.189.790,93, o que corresponde a 57,95 % da Despesa Fixada (inicial), denotando falhas no planejamento orçamentário, bem como inobservância de recomendações exaradas por este E. Tribunal;

- na documentação disponibilizada pela Origem, consta a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 11.300,31, cuja fonte de recursos remete somente a valor de R\$ 0,31.

B.1.1.2. Gestão de Enfrentamento da Pandemia Causada pela COVID-19 – Gestão Orçamentária, Contábil e Fiscal

- empenhamento de despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 sob códigos de aplicação distintos do código 312;

- não houve elaboração de plano de contingência orçamentária;

- houve a abertura de créditos extraordinários, cuja informação da Origem revelou que não houve estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro para sua abertura.



B.1.4. Dívida de Longo Prazo

- aumento de 6,77% da dívida de longo prazo.

B.1.5.1. Precatórios a Receber

- restou prejudicada a análise quanto aos precatórios a receber da Origem.

B.1.5.2. Precatórios a Pagar

- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios;
- não restou esclarecida a divergência entre o valor de ofício precatório constante do mapa de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o valor constante dos registros contábeis;
- divergências entre o registro contábil e os dados armazenados no Sistema Audep.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- foram nomeados 15 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições de alguns deles não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- servidor comissionado atuando como advogado da Prefeitura Municipal;
- regulamentação das atribuições de cargos comissionados por meio de decreto municipal;
- não há exigência de nível superior, como requisito de escolaridade, para ocupação de cargos de assessoramento e nem todos os nomeados, no exercício em exame, para cargos em comissão possuíam ensino superior;
- divergência entre o número de contratados por tempo determinado, conforme informação disponibilizada pela Origem, e o número constante do quadro de pessoal do Sistema Audep;

- na relação de contratados por tempo determinado constante do quadro de pessoal da Origem em 31-12-20, há admitido para a função de Professor Estagiário contratado em 02-05-12;

- 35 servidores comissionados foram exonerados em 30-12-20 e posteriormente nomeados em janeiro de 2021 para os mesmos cargos, ensejando pagamento de verbas rescisórias no montante de R\$ 244.967,37.

B.1.9.1. Contratações de Pessoal por Tempo Determinado

- não restou comprovado o atendimento ao art. 18, *caput* e incisos, da Lei Complementar Municipal nº 82/13¹ em todas as convocações e contratações realizadas;

- descumprimento do art.18, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 82/13¹;

- justificativas não consistentes quanto a prorrogações automáticas de contratações por tempo determinado realizadas em 2020;

- possível falha no planejamento quanto ao provimento de cargos efetivos.

B.1.9.3. Horas Extras

- inobservância do limite máximo de horas extras permitidas – art. 59 da CLT – inclusive com casos de 427,83 e 416,28 horas mensais de extra jornada.

B.1.9.4. Pagamentos por Recibos de Profissional Autônomo (RPAs)

¹ Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar empregados, por tempo determinado e mediante processo simplificado de seleção de pessoal, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme estabelece o inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, e principalmente, na ocorrência de:

I – Situações consideradas de emergência ou calamidade pública;
II – Atendimento de campanhas extras de saúde pública;
III – Execução de obra determinada e prazo certo, com recursos próprios ou conveniados;
IV – Implantação de serviço urgente e inadiável;
V – Saída voluntária, dispensa ou de afastamentos transitórios de empregados, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços e,
VI – Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádicas.

§ 1º. O número de empregos para as contratações autorizadas será determinado por Decreto do Chefe do Poder Executivo que, obrigatoriamente, justificará sua necessidade, urgência e elenco, e os recursos financeiros hábeis para a liquidação dos compromissos.

(...).



- possível afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como não realização de procedimento licitatório anteriormente à contratação de serviços pagos por meio de RPAs;

- não restou esclarecido como foi estabelecido o valor pago a título de RPA para a amostra analisada;

- contratação, por meio de RPA, de serviço de Ajudante de Tratorista por valor maior à remuneração do cargo efetivo de Tratorista;

- possíveis falhas no controle da jornada dos prestadores de serviços contratados por meio de RPA;

- não restaram esclarecidas as justificativas das contratações por meio de RPA de determinada amostra, bem como não restaram esclarecidos os comprovantes de pagamentos referentes às contratações abrangidas por essa amostra.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamentos no total de R\$ 35.329,72 sob a rubrica 282 – Férias não Gozadas a Secretários Municipais não restando comprovado que durante todo o período ressarcido os agentes políticos desempenharam suas respectivas funções.

B.1.11.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- a partir de 15 de agosto, o Município empenhou gastos de publicidade;

- até 15 de agosto de 2020 os gastos liquidados de publicidade institucional superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), não observando o inciso VII do § 3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020;

- o valor liquidado com publicidade institucional nos 1º e 2º quadrimestres de 2019, conforme relatório do Sistema Audesp, R\$ 27.391,30, diverge em R\$ 360,00 daquele informado pela Origem, R\$ 27.751,30.

B.1.11.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios



- a despeito de ter declarado não ter criado novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, foram constatadas despesas sob o regime de adiantamento com o objetivo de ajudar cidadãos com problemas financeiros decorrentes de doenças na família aliados ao desemprego por conta da pandemia do COVID-19;

- da análise das despesas realizadas em classificações programáticas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, constam despesas com cestas básicas para idosos e deficientes, no valor total de R\$ 42.825,88.

B.2. IEG-M – I-Fiscal

- referente a diárias e despesas de viagens sob o regime de adiantamento, houve despesas em cuja divulgação não constaram dados integrais a respeito de destino, data, cargo e motivo da viagem;

- ausência de divulgação da Lei Orçamentária Anual de 2020 e da Lei relativa ao Plano Plurianual 2018-2021;

- o parecer prévio deste E. Tribunal mais recente disponibilizado refere-se ao exercício de 2017.

B.3.2. Adiantamentos

- não restou esclarecida a existência de critérios formais ou regulamentos na concessão de adiantamentos para pagamento de despesas de pessoas carentes;

- não foi localizado, em processo de adiantamento analisado, comprovante de devolução dos recursos não utilizados;

- concessão de adiantamento a servidores comissionados;

- constatação de Ação de Improbidade Administrativa por enriquecimento ilícito movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Prefeito Municipal e três agentes públicos –



Processo nº 1001606-79.2019.8.26.0584, distribuído em 14-06-19², em tramitação no Foro de São Pedro.

B.3.4. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- não foi realizado estudo visando à avaliação das vantagens de natureza financeira pela manutenção de contratos de assessoria, em detrimento da organização e especialização dos setores competentes, em inobservância de recomendação exarada por esta E. Corte de Contas;

- não restou esclarecida a realização de pesquisa de preços prévia à celebração do termo aditivo firmado em 2020, não restando comprovado o atendimento ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 e à jurisprudência desta E. Corte de Contas.

B.3.6. Paineis de Obras Paralisadas

- comprometimento da fidedignidade das informações constantes do Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas;

B.3.7. Bens Patrimoniais

- divergência entre o saldo constante na relação de bens móveis disponibilizados pela Origem e o saldo de bens móveis nos registros contábeis da Origem;

- não consta, na relação de bens imóveis apresentada, valor monetário dos bens imóveis listados, não restando esclarecido o saldo no montante de R\$ 118.830.288,74 nos registros contábeis da Origem;

- inexistência de Termos de Responsabilidade atualizados sobre os bens patrimoniais, denotando inobservância do art. 94 da Lei nº 4.320/1964;

- nem todos os prédios públicos possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros).

² Ministério Público do Estado De São Paulo ajuizou ação civil pública em face de ANA PAULA MANFIOLETI, AYRTON CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO SOBRINHO, CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES e HELIO DONIZETE ZANATTA pretendendo a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, sob alegação de irregularidades no fornecimento e controle de adiantamentos de viagens e despesas miúdas em detrimento ao erário do Município de São Pedro, no período de 2013 a 2018.

B.3.8. Repasses ao Terceiro Setor

- não restou comprovada a realização de ajustes para todos os repasses realizados por meio de subvenção.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

- descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2020;

- a Origem informa haver psicólogas atuando no acompanhamento do trabalho desenvolvido pela Equipe do Atendimento Educacional Especializado e junto à Unidade Escolar (direção e coordenação pedagógica). Contudo, a documentação disponibilizada não demonstrou as atividades envolvidas no acompanhamento informado.

C.2. IEG-M – I-Educ

- a Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores com temporários;

- nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), em possível descumprimento do Decreto Estadual nº 63.911/2018;

- havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2020;

- nem todas as escolas estavam adaptadas para receber criança com deficiência.

D.2. IEG-M – I-Saúde

- nem todas as unidades de saúde possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), em possível inobservância do Decreto Estadual nº 63.911/2018 e da Lei nº 6.347/1977;



- o Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde/Unidades de Saúde da Família de forma não presencial;

- o Prontuário Eletrônico do Paciente encontra-se em implantação.

E.1. IEG-M – I-Amb

- a Prefeitura Municipal não instituiu a Lei da Queimada Urbana;

- não foi elaborado o Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- a Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;

- o Município, antes de aterrar o lixo, não realiza algum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

F.1. IEG-M – I-Cidade

- não restou comprovada a existência do Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil;

- não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- a Origem não editou regulamentação própria a respeito da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e do Serviço de Informação ao Cidadão;

- em inspeção do sítio eletrônico da Origem, seu Portal de Transparência e página destinada ao Acesso à Informação, foi constatado sob amostragem: (i) não restou esclarecida a disponibilização de respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; (ii) ausência de dados na página dedicada a passagens; (iii) referente a diárias e despesas de viagens sob o regime de adiantamento, houve despesas em cuja divulgação não constaram



dados integrais a respeito de destino, data, cargo e motivo da viagem; (iv) os relatórios estatísticos disponibilizados na página de Acesso à Informação estavam desatualizados, constando informações até 13/03/2018; (v) referente a repasses ao 3º setor, consta, no Portal de Transparência, a opção 'Subvenções ao 3º Setor'. Quando da inspeção, ao clicar no link referente aos repasses realizados em 2020, a página eletrônica aberta informava 'Não é possível acessar esse site'; (vi) o parecer prévio desta E. Corte de Contas mais recente disponibilizado remete ao exercício de 2017; (vii) em que pese haver link de acesso a arquivos referente à Lei Orçamentária Anual de 2020, não foi possível encontrá-la nesses arquivos; e (viii) não obstante a existência de link de acesso a arquivos referentes ao Plano Plurianual de 2018-2021, consta desses arquivos somente a publicação do extrato da lei referente ao Plano, mas não a lei.

G.1.1.1. Transparência Pública Específica Relacionada à Pandemia Causada pela COVID-19

- as despesas para enfrentamento à pandemia da COVID-19 foram parcialmente informadas em tempo real;
- as despesas destinadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 foram parcialmente contabilizadas com o código de aplicação 312;
- as despesas para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram parcialmente detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020.

G.2. Fidedignidade Dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

G.3. IEG-M – I – Gov TI

- a Prefeitura Municipal não possui PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação;
- não há regulamentação local da Lei de Acesso à Informação.

H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, Estabelecidas por Meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS: 3, 3.8, 4.a, 11.b, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 12.4, 12.5, 15.2, 16.6, 16.7 e 17.8.

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- desatendimento às Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

1.4 Subsidiou as contas o seguinte expediente:

- TC-025304.989.20: versa sobre solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de São Pedro no sentido de que seja realizada auditoria/fiscalização nos contratos administrativos firmados entre “Associação de Saúde Multidisciplinar – ERGOSAÚDE”, CNPJ: 11.834.863/0001-80, e o Município de São Pedro (referente à Representação Civil nº 43.0739.0009025/2019-1).

Informou a Fiscalização as seguintes ocorrências:

1) Contrato nº 099/2015³ (evento 58.105): (i) acréscimo ao valor contratual acima do permitido pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93; (ii) prorrogação de contrato por mais de 60 meses, sem que restasse esclarecida a excepcionalidade das prorrogações firmadas em 2020, em possível inobservância do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; (iii) não restou comprovada a vantajosidade das prorrogações firmadas em 2020, em descumprimento do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; (iv) não restou esclarecido o cálculo do valor dos termos aditivos Contratos nºs 099/2015-7, 099/2015-8 e 099/2015-9; (v) não restou comprovado o atendimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93.

³ Prestação de serviços na área de segurança e saúde ocupacional, destinados a aproximadamente 850 funcionários municipais.

Esclareceu que foram requisitadas informações quanto às requisições/solicitações de serviços relativos ao exercício de 2020, bem como de relatórios e outros documentos que demonstrassem o controle dos serviços prestados em 2020. Apesar disso, da documentação disponibilizada pela Origem até aquele momento, não foram localizados os documentos requisitados, prejudicando maiores testes quanto aos serviços solicitados e também quanto à fiscalização do contrato por parte da Prefeitura Municipal.

Realçou, ainda, que, requisitada a demonstração da realização dos exames que constaram da descrição de nota fiscal específica, dos documentos remetidos não restou comprovada a realização de todos os exames que constaram da descrição da nota fiscal.

2) Dispensas por Limite nºs 339/2020, 684/2020 e 2767/2020 (todas firmadas com a empresa Associação de Saúde Multidisciplinar – ERGOSAÚDE): (i) não foram encontradas, nos processos administrativos disponibilizados, justificativas para a realização dessas dispensas bem como pesquisas de preços prévias; (ii) pagamento por serviços realizados possivelmente sem o devido lastro contratual; (iii) realização de despesas sem empenho prévio, em descumprimento do art. 60 da Lei nº 4.320/64; (iv) subcontratação de serviços, sem que restasse esclarecido o limite estabelecido para subcontratação nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93; (v) pagamentos por serviços, a princípio, semelhantes àqueles abrangidos pelo Contrato nº 099/2015, denotando fracionamento de despesa (art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93).

1.5 Regularmente notificado (evento 63.1), o ex-Prefeito do Município de São Pedro, Hélio Donizete Zanatta, responsável pelas contas, apresentou justificativas (evento 80.1), esclarecendo, em síntese, o seguinte:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

Argumentou que os créditos especiais representaram 74,22% da totalidade dos créditos adicionais abertos, sendo que tal fato se dá em decorrência do Município celebrar convênios com as esferas estadual e federal, durante o exercício, sendo em sua maioria para realização de obras.



Nesse contexto, consignou que não há uma previsibilidade da realização desses convênios no orçamento, não havendo como vinculá-los a um recurso, uma vez que isso vai acontecendo gradativamente ao longo do exercício. Sendo assim, a medida adotada é a abertura de créditos especiais no decorrer do exercício, não havendo qualquer irregularidade nesse procedimento.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

Sustentou que os cargos em comento são investidos de características de assessoria, auxiliando o Executivo em ações diárias inerentes ao bom desempenho da máquina pública.

Ressaltou que o Município realizou a reestruturação de seu quadro de pessoal no exercício em exame, sendo analisados todos os critérios de investidura bem como as atribuições de cada um. Dessa forma, as nomeações dos servidores listados pela fiscalização para cargos em comissão foram realizadas em consonância as atribuições previstas na Lei Complementar nº 82/13 (evento 80.85 e 80.86), que reorganizou a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro.

Com relação aos cargos de Assessor da Secretaria Municipal de Justiça, argumentou que as suas atribuições são delimitadas pela Lei Municipal nº 176/20 e se encontram consonância com o previsto na norma, sendo que dentre estas encontra-se o requisito de inscrição na OAB.

Registrou, ainda, que a referida norma não foi objeto de ação de inconstitucionalidade, não havendo discussão quanto à existência e atribuições do referido cargo.

Informou que houve a exoneração dos servidores tendo em vista o encerramento da gestão do ora requerente.

Quanto a readmissão, salientou que tal ato é discricionário do novo gestor, que, encontrando pessoal capacitado e com experiência na atuação administrativa junto à Prefeitura, optou por readmitir alguns destes servidores que anteriormente faziam parte do quadro de pessoal do Município.

B.1.9.1. Contratações de Pessoal por Tempo Determinado

Reconheceu o lapso do setor responsável que não elaborou decreto específico para as contratações por prazo determinado, mas enfatizou que os procedimentos foram realizados de forma regular, não havendo falha material que macule as contratações por tempo determinado promovidas pelo Município de São Pedro.

Com relação à admissão dos funcionários contratados temporariamente, alegou que as admissões objetivaram sanar necessidades pontuais na Rede de Ensino Municipal e atender a situações passageiras (demanda significativa na procura por vagas em creches propiciando a abertura de novas salas para receber crianças desde o Berçário I e Maternal I); transferências externas para a Educação Infantil (04 a 05 anos) e Ensino Fundamental (1º a 4º ano); agentes cuidadores atuando, individualmente, com crianças com necessidades especiais; funcionários afastados pelo INSS com prazo indeterminado para retorno, o que exige uma substituição imediata; professores do Estado prestando serviço no Município, que se aposentaram nesse período; motoristas para transporte universitário e aumento da frota para transporte escolar para cobertura da demanda no período.

Frisou que não houve irregularidade nessas contratações, na medida em que houve urgência, caracterizada, pois, a necessidade de excepcional interesse público, e que as rescisões vêm ocorrendo conforme vencimento dos atuais ativos.

B.1.9.3. Horas Extras

Justificou que as necessidades de horas extras são pontuais e para atender a serviços relevantes, como: saúde (motoristas); transporte escolar; manutenção de veículos essenciais; manutenção de vias públicas; servidores da área turística (que trabalham em eventos aos finais de semana), entre outros.

Além disso, relatou que, ao longo da sua gestão, a Administração realizou um rigoroso controle de entrada e saída de hora de trabalho, contando com 46 relógios ponto biométricos em todas as Secretarias Municipais e demais



dependências do órgão, que possibilita que o ponto seja verificado pela digital do servidor, coibindo as possíveis fraudes.

Sustentou que entre os exercícios de 2016 a 2020, houve uma queda progressiva nas horas extraordinárias realizadas no Município, confirmando que as medidas noticiadas têm apresentado o efeito desejado, qual seja, a diminuição dos dispêndios financeiros com a verba.

B.1.9.4. Pagamentos por Recibos de Profissional Autônomo (RPAs)

Alegou que as contratações realizadas no período visaram a suprir a execução de trabalhos após o fim de contratos de prazo determinado encerrados gradativamente, firmados através de processos seletivos, o que ocasionou os pagamentos de serviços prestados por meio de RPA, para não prejudicar o bom andamento dos trabalhos no exercício 2020.

Consignou que ao longo de sua gestão, foram realizados concursos públicos (Concurso Público nº 001/2017 para o Cargo/Função de Motoristas, e o Concurso nº 001/2019, Professor I Educação Infantil, Professor I Fundamental, Professor II Ensino Fundamental de Ciências, Professor II Ensino Fundamental de Educação Artística, Professor II Ensino Fundamental de Educação Física, Professor II Ensino Fundamental de Geografia, Professor II Ensino Fundamental de História, Professor II Ensino Fundamental de Língua Inglesa, Professor II Ensino Fundamental de Língua Portuguesa, Professor II Ensino Fundamental de Matemática, Agente Cuidador, Cozinheiro, Auxiliar de Cozinha, Operador de Máquinas Serviços Gerais, cujas admissões foram julgadas regulares por este Tribunal – TC-010098.989.21), cujas admissões ocorreram no exercício de 2019 para suprir tais necessidades.

Informou que, no exercício em análise, a Municipalidade realizou a convocação para efetivação de vários cargos relativos ao Concurso nº 001/2019 e que se encontra em andamento novo concurso público.

B.1.11.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

Destacou que as despesas relacionadas pela Fiscalização referem-se a publicações de cunho informativo e de orientação social, sem qualquer infringência ao previsto no art. 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral.



Quanto à superação da média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios, alegou que as despesas realizadas visando à divulgação de datas oficiais de campanhas de combate à dengue e vacinação de H1N1 não poderiam ser adiadas pelo Município, uma vez que se encontram vinculadas à necessidade de prestar informação aos municípios, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

B.1.11.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios

Aduziu que as despesas citadas pela Fiscalização referem-se a uma ação específica sob a rubrica 2.129 - Enfrentamento da Emergência Covid-19 CA 312.0020 - Rec Livres PFEC II, consoante um programa já existente, qual seja o programa 21 Assistência Social.

Frisou que foi necessária a criação dessa nova rubrica visando a identificar as despesas que se referem ao combate da Covid-19, conforme metodologia de separação dos gastos relativos ao combate da pandemia advinda de orientação desta Corte de Contas.

B.3.2. Adiantamentos

Ressaltou que a concessão de adiantamento a servidores comissionados está prevista no *caput* do art. 6º da Lei Municipal nº 4.051, de 11 de dezembro de 2019, e no § 4º do art. 3º do Decreto Municipal nº 6.880, de 14 de janeiro de 2020.

Quanto à Ação de Improbidade Administrativa por Enriquecimento Ilícito movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Prefeito Municipal e de três agentes públicos (Processo nº 1001606-79.2019.8.26.0584, distribuído em 14-06-19), informou que o processo ainda se encontra em andamento junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Enfatizou que em sua gestão procedeu à modificação das normas que tratam dos critérios para concessão de adiantamentos, com a promulgação da Lei Municipal nº 4051, de 11 de dezembro de 2019 (evento 80.100), e a edição do Decreto nº 6880, de 14 de janeiro de 2020 (evento 80.101), que a regulamenta,



consolidando todos os critérios exigidos nas recomendações desta Colenda Corte sobre a matéria.

C.2. IEG-M – I-Educ

Quanto ao piso nacional, observou que os funcionários cumprem uma jornada de 30 horas semanais, e não a jornada de 40 horas semanais prevista no piso mínimo do magistério público.

No que se refere ao processo de Ensino aprendizagem, consignou que as psicólogas atuaram no acompanhamento do trabalho desenvolvido pela Equipe do Atendimento Educacional Especializado e junto à Unidade Escolar (Direção e Coordenação Pedagógica), especialmente quando há alterações de desenvolvimento e/ou problemas de comportamento apresentados pelos alunos.

Registrou que, em virtude da situação ocasionada pela pandemia e seus efeitos na população, foi proposto pela Secretaria Municipal de Educação em 2020 o Protocolo de Acolhimento (evento 58.94), que contou com encontros em grupo de gestores, funcionários, professores, das unidades com uma profissional da psicologia. Além disso, acostou aos autos relatório de atividades relacionadas à atuação das duas psicólogas (evento 80.125).

Com relação aos AVCBs, salientou que ainda existem unidades escolares no Município que não possuem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) em decorrência de serem construções mais antigas e cuja atualização demanda investimentos muitos elevados, que estão sendo planejados gradativamente pela Administração.

H.2. Denúncias/Representações/Expedientes (Expediente TC-025304.989.20)

Realçou que, em face da complexidade e número de considerações tecidas pela fiscalização e ausência de tempo hábil para reunião de todas as informações, apresentará informações complementares.



1.6 A **Assessoria Técnico-Jurídica**, por sua vertente **Jurídica** (evento 93.1) e por sua **Chefia** (evento 93.2), opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (evento 99.1), entretanto, pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, pelos seguintes motivos: (i) IEGM – a maior parte dos indicadores setoriais se encontram nos mais baixos patamares do marcador (C e C+), sinalizando baixa efetividade das políticas públicas locais; (ii) B.1.1 – excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 57,95% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015); (iii) B.1.9, B.1.9.1, B.1.9.3 e B.1.9.4 – precária gestão dos recursos humanos, com destaque para as incorreções relacionadas aos cargos em comissão, para a contratação excessiva de horas extras, e para as contratações por RPA; (iv) B.1.11.2.2 – promoção de empenhos, a partir de 15 de agosto, de gastos de publicidade vedados pelo art. 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral; inobservância à norma imposta pelo art. 1º, § 3º, inc. VII, da Emenda Constitucional nº 107, tendo em vista que até 15 de agosto de 2020 os gastos com publicidade institucional liquidados superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019); (v) B.3.2 – série de impropriedades relacionadas à concessão de adiantamentos.

1.8 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação DOE
2017	Favorável	TC-006572.989.16	Conselheira Cristiana de Castro Moraes	02-07-19
2018	Favorável	TC-004329.989.18	Conselheiro Dimas Ramalho	31-07-20
2019	Favorável	TC-004670.989.19	Conselheiro Antonio Roque Citadini	21-08-21

1.9 Foram apresentados memoriais, reiterando os argumentos apresentados e que foram devidamente considerados na elaboração do voto.

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do município em relação ao Estado e à média dos demais municípios paulistas:

Exercício	São Pedro		Receita Per Capita			Resultado relativo de São Pedro	
	Habitantes	Receita Arrecadada	São Pedro (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2017	33.486	114.005.878,81	3.404,58	3.031,41	3.615,62	112%	94%
2018	33.725	124.583.488,70	3.694,10	3.305,55	4.020,63	112%	92%
2019	33.966	142.269.268,71	4.188,58	3.608,58	4.297,41	116%	97%
2020	34.208	144.934.668,35	4.236,86	3.812,51	4.523,81	111%	94%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019	2020
Déficit/ Superávit	15,79%	7,62%	-3,61%	3,28%

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

São Pedro	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4.7	4.8	n/c	5.8	6.0	6.0	4.5	4.9	5.2	5.4	5.7	6.0	6.2
Anos Finais	4.2	4.3	4.4	4.3	4.2	4.8	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6	5.8	6.0

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimentos anual por aluno
2019	5.559	R\$ 7.793,53
2020	5.380	R\$ 7.555,29

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
IEG-M:	B ↓	B ↑	C+ ↓	C+ ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	B+ ↑	C ↓	C ↓
i-FISCAL:	B ↓	B ↓	B ↑	C+ ↓
i-EDUC:	B ↓	B ↑	B ↓	C+ ↓
i-SAÚDE:	B+ ↓	B+ ↑	B ↓	B ↑
i-AMB:	C+ ↑	B ↑	C ↓	C ↓



INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
i-CIDADE:	B ↓	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↓
i-GOV TI:	B+ ↑	B+	C ↓	C ↑

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura Municipal de São Pedro** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais.

2.2 Em relação ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM** – instrumento que delinea um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em sete áreas sensíveis da atuação governamental: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação –, São Pedro registrou, a exemplo do exercício anterior, o **conceito geral C+**, que classifica a gestão como “em fase de adequação”, a demonstrar o afastamento do município em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo instrumento.

No **ensino (i-Educ)**, o município regrediu uma posição, passando do conceito B, que ostentou nos três últimos exercícios, para **C+**, resultado que sinaliza uma involução na gestão municipal dessa nevrálgica e prioritária área da Administração Pública. As falhas detectadas – tais como: mais de 10% do quadro do magistério ocupado por temporários; ausência de AVCB em alguns estabelecimentos de ensino e deficiências estruturais nos prédios onde funcionam as escolas do município, a par de nem todas estarem adaptadas para receber crianças com deficiência – evidenciam as limitações dos



instrumentos de planejamento mobilizados pela Administração municipal, assim como a precariedade ou a ausência de diversos recursos indispensáveis ao desenvolvimento qualificado dos processos de ensino-aprendizagem nas unidades escolares.

No tocante às ações e serviços públicos de **saúde (i-saúde)**, São Pedro reeditou a performance lograda na última edição do IEG-M, mantendo-se na faixa de desempenho que qualifica a gestão como efetiva, **B**, resultado que, sem embargo dos méritos que traduz, não dispensa a Administração de envidar esforços para superar as lacunas desveladas pelo índice, dentre as quais sobressaem a não disponibilização de serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde/Unidades de Saúde da Família de forma não presencial; a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros em parte das unidades de saúde; e a não implantação integral do Prontuário Eletrônico do Paciente.

No que respeita ao **Planejamento (i-Planej)**, de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, o município manteve-se na mesma posição do exercício anterior (**nota C**), o que demonstra a ainda insuficiente capacidade da Administração de coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como de acompanhar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo.

Dentre as irregularidades detectadas pelo índice, destacam-se a realização de audiências públicas em horários que dificultam a participação de grande parte dos munícipes na elaboração das peças orçamentárias; a ausência de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal bem como da "Carta de Serviço ao Usuário"; além de alterações orçamentárias muito acima do autorizado na Lei Orçamentária.

A respeito das políticas de **proteção e recuperação do meio ambiente**, o município manteve-se na menor faixa de desempenho instituída pelo índice (**nota C**), indicando o acentuado distanciamento da administração em relação aos padrões e às exigências normativas que asseguram a efetividade



das políticas públicas do setor. De acordo com o **i-Amb**, São Pedro não dispõe de lei regulamentando a proibição de queimada urbana, tampouco do Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC). Além disso, o lixo coletado no município é aterrado sem passar por qualquer modalidade de tratamento ambientalmente adequado, como reciclagem, compostagem, reutilização ou outra espécie de processamento.

No tocante à **proteção dos cidadãos** contra eventos de consequências potencialmente calamitosas (**i-Cidade**), a Prefeitura permaneceu, como nos dois últimos anos, na faixa de desempenho **C+**, “em fase de adequação”. Tal resultado decorre, sobretudo, da inexistência do Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil bem como da ausência de Plano de Mobilidade Urbana.

O índice **i-Fiscal** regrediu um patamar em relação ao exercício anterior (2019: **B**/ 2020: **C+**), situando-se em estágio intermediário de ajustamento. Dentre as irregularidades identificadas pelo índice, constam deficiências nos processos de diárias e despesas de viagens sob o regime de adiantamento; a ausência de divulgação da Lei Orçamentária Anual de 2020 e da lei relativa ao Plano Plurianual 2018-2021; e, ainda, da não disponibilização dos pareceres prévios desta Corte de Contas desde 2018.

Atinente ao gerenciamento dos recursos em **tecnologia da informação**, as falhas verificadas pelo instrumento – como a ausência de política de segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório; e a não regulamentação da Lei de Acesso à Informação – redundaram na permanência Município no conceito **C** (“baixo nível de adequação”). Tal resultado demonstra a incipiência da estrutura mobilizada pela Prefeitura para a manutenção e o desenvolvimento das ferramentas e soluções do gênero utilizadas pelos órgãos e entidades que integram a administração municipal, a despeito de sua crescente importância para a redução dos custos dos serviços oferecidos à população, em particular, e à modernização da gestão pública, de maneira geral.



2.3 Com relação à gestão municipal das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus, as fiscalizações acerca do acompanhamento especial – COVID-19 estão inseridas nos autos do TC-014365.989.20, que acompanha as presentes contas.

Concluiu o órgão de inspeção (evento 165.8), a respeito dos Aspectos Orçamentários, Contábeis e Fiscais, que não foi elaborado um plano de contingência orçamentária, muito embora a Prefeitura tenha noticiado a adoção de medidas, por meio de decretos, em face da queda da arrecadação. Registrou, ainda, a abertura de créditos extraordinários, sem que houvesse a estimativa do respectivo impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro.

No que tange às Contratações por Tempo Determinado, destacou a Fiscalização que, apesar da Prefeitura ter realizado despesas com pessoal, não constam informações em página específica destinada à divulgação dos atos de pessoal decorrentes do enfrentamento à pandemia do COVID-19.

Referente à Fidedignidade dos Dados Informados, constatou divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles verificados *in loco*.

Por fim, quanto à Transparência Pública Específica Relacionada à Pandemia Causada pela COVID-19, observou que as despesas para enfrentamento à pandemia não estavam sendo informadas em tempo real (um dia útil imediatamente anterior).

Diante das condições decorrentes da inédita pandemia que transcorreu durante todo o exercício em exame, entendo que esses achados de auditoria não se revestem de gravidade suficiente a macular as contas, podendo ser alçados ao campo das **recomendações**.

2.4 No que respeita aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o município apresentou superávit na execução orçamentária de R\$ 4.750.793,79, correspondente a 3,28% da receita arrecadada de R\$ 144.934.668,35.



EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	144.934.668,35
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	137.758.819,62
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CAMARA	R\$	2.870.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CAMARA	R\$	444.945,06
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA	R\$	-
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	R\$	4.750.793,79
		3,28%

Fonte: Relatório de Instrução – Sistema Audesp (Doc. 07, fls. 11/12).

O resultado financeiro também foi superavitário, em R\$ 54.167.962,67, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 54.167.962,67	R\$ 47.127.301,79	14,94%
Econômico	R\$ 37.815.863,43	R\$ 39.812.499,87	-5,02%
Patrimonial	R\$ 302.876.177,44	R\$ 264.025.716,95	14,71%

Fonte: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (Doc. 08, fls. 10/11).

Atinente à gestão orçamentária, contábil e fiscal, não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais destinados ao enfrentamento da Covid-19.

O aumento da dívida de longo prazo (6,77%) se deu em virtude, principalmente, de ofícios precatórios recebidos em 2020, mas com pagamento exigível em 2022.

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2020	Superávit de	3,28%	22,73%
2019	Déficit de	3,61%	24,72%
2018	Superávit de	7,62%	18,60%
2017	Superávit de	15,79%	15,68%

As alterações realizadas no Orçamento alcançaram o total de R\$ 91.189.790,93, o que corresponde a 57,95% da Despesa Fixada (inicial), patamar muito superior ao autorizado pela Lei Municipal nº 4.052, de 11-12-19 (20%, evento 58.11, fl. 19), o qual, por sua vez, excede o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte,



deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal.

Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal, entendo possa a questão ser conduzida ao campo das **recomendações**, a fim de que o Município, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF e em conformidade com o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

2.5 No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres⁴.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁵, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no art. 21, II, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal.

⁴ Quadro da Fiscalização:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2020
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$ 66.877.784,04
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 1.316.362,24
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 6.366.008,92
(-) Valores Restituíveis	R\$ 1.306.705,09
Liquidez em 30.04	R\$ 57.888.707,79
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$ 63.913.065,71
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 1.144.955,86
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	R\$ -
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ -
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	R\$ -
(-) Valores Restituíveis	R\$ 686.552,63
Liquidez em 31.12	R\$ 62.081.557,22

⁵ "Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".

2.6 Atinente às **Despesas com Publicidade e Propaganda**, relatou a Fiscalização que o município empenhou gastos com publicidade que estariam vedados pelo artigo 73, VI, "b", da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97)⁶, no valor total de R\$ 2.750,00, assim distribuídos:

Empenho:	Data:	Valor:	Finalidade:
Nº 6495	18-08-20	R\$ 1.600,00	Divulgação do Município em sítio eletrônico relacionado a turismo
Nº 6676	24-08-20	R\$ 600,00	Divulgação de poesias e programação de semana cultural
Nº 8962	23-11-20	R\$ 550,00	Divulgação de novo horário de abertura de parque municipal

Considero, contudo, que a Prefeitura logrou demonstrar que esses gastos se relacionaram a publicações de caráter informativo e que, pelo módico valor, não estão a indicar conduta apta a interferir no pleito eleitoral – objetivo da vedação prevista na lei em referência.

Sobre o atendimento ao inciso VII do § 3º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107⁷, de 2 de julho de 2020, conquanto os gastos liquidados de publicidade institucional tenham superado a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros⁸ (2017 a 2019), considero,

⁶ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...);

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...);

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...).

⁷ Art. 1º - (...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...);

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...).

⁸ Quadro da Fiscalização:

Publicidade em ano eleitoral				
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020
Despesas:	R\$ 11.087,50	R\$ 6.580,00	R\$ 27.751,30	R\$ 19.156,55
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 15.139,60

Fontes/notas:



diante da pequena diferença apurada e tendo em vista a boa ordem das contas, que a falha possa ser **relevada** e conduzida ao campo das recomendações.

2.7 Atinente à “Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios”, a Fiscalização apurou despesas sob o regimento de adiantamento com o objetivo de ajudar cidadãos com problemas financeiros decorrentes de doenças na família aliados ao desemprego por conta da pandemia do COVID-19 bem como despesas com cestas básicas para idosos e deficientes, no valor total de R\$ 42.825,88.

A Lei Eleitoral proíbe, em seu art. 73, § 10, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, “**exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência** ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

Dessa forma, considerando o contexto da pandemia do Covid-19 e o reconhecimento, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do estado de calamidade pública em todo o território nacional com efeitos até 31 de dezembro de 2020, entendo que a irregularidade possa ser afastada.

2.8 Com relação à contratação de prestadores de serviços⁹, informou o Órgão Instrutivo que a Prefeitura despendeu o montante de R\$ 416.054,86 no exercício em exame com a contratação de 52 profissionais, pagos por meio da emissão de 237 Recibos de Profissional Autônomo (RPA).

Alegou a Municipalidade que as contratações (firmadas por meio de processos seletivos) foram realizadas para atender a situações excepcionais e essenciais para o bom andamento das ações essenciais desenvolvidas pela Administração, ressaltando que convocou vários candidatos para nomeação nos

⁹ Ajudante de motorista, de coleta de lixo, de construção de obras, de serviços de obras, de pedreiro, de roçada de terreno e de operador de máquinas; serviços administrativos; serviços de sinalização horizontal e vertical; atendimento ao público; serviços extraordinários; e assistente de engenharia



cargos relativos ao Concurso nº 001/2019, a par de se encontrar em andamento novo concurso público.

Considero que tais justificativas possam ser aceitas, uma vez que a Administração, diante das recomendações deste Tribunal, tem atuado no intuito de reduzir o volume das contratações em apreço, como bem salientou o Relator das Contas relativas ao exercício anterior (TC- 004670.989.19), e. Conselheiro Antonio Roque Citadini:

As despesas em regime de RPAs caíram quando comparado com o exercício anterior (2018), que receberam parecer favorável, reduzindo aproximadamente de um milhão e seiscentos em 2018, para um milhão, no exercício em exame. Consta ainda que, para o exercício de 2020 a redução chegou a pouco mais de quatrocentos e quarenta mil reais.

Em contato com a Fiscalização, constatou meu Gabinete que no exercício de 2021 a Municipalidade tornou a realizar este tipo de contratação, mas em volume menor do que no exercício em exame, o que reforça meu entendimento no sentido que a irregularidade possa ser relevada e remetida ao campo das recomendações.

2.8 No que tange aos **cargos comissionados**, assinalou a Fiscalização que no exercício examinado foram nomeados 15 (quinze) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

Além disso, consignou a ausência de exigência de nível superior, como requisito de escolaridade, para ocupação de cargos de assessoramento.

Nesse aspecto, ressalto que embora o texto constitucional não trate explicitamente da questão, as exceções à regra geral do concurso público decorrem, logicamente, da presumida impossibilidade de tal método de seleção assegurar a admissão de agentes efetivamente qualificados para o desempenho de determinadas funções essenciais ao funcionamento da Administração Pública. A aptidão referida, entretanto, não se confunde, sequer se subordina, ao supostamente indispensável vínculo de fidelidade pessoal entre tais profissionais e as autoridades competentes para nomeá-los.



Os cargos em comissão devem limitar-se às funções cujo exercício requeira invulgar especialização técnica, granjeada tanto por meio de formação acadêmica de nível superior, quanto pelo acúmulo de experiências profissionais na área.

Nesse sentido, cito decisão do E. Tribunal de Justiça explicitando que a falta de conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso superior afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções** Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u., grifei).

Destarte, **recomendo** à Prefeitura de São Pedro que promova as alterações necessárias em sua legislação de modo a incluir, entre os requisitos que condicionam a investidura nesses cargos, a formação acadêmica de nível superior, obtida em áreas relacionadas às competências indispensáveis ao desempenho qualificado das respectivas incumbências.

2.9 Os apontamentos referentes às contratações de pessoal por tempo determinado e às horas extras indicam a necessidade de aprimoramento das práticas de gestão de pessoal adotadas pela Municipalidade, podendo ser remetidas ao campo das recomendações.

2.10 Quanto aos apontamentos no Expediente TC-025304.989.20, ressalto que, pesquisa realizada por meu Gabinete, apurou que no exercício em exame o Município de São Pedro empenhou o montante de R\$ 143.572,87 em favor da Associação de Saúde Multidisciplinar – ERGOSAÚDE,



sendo R\$ 6.825,00 por meio das Dispensas de licitação nºs 339/2020¹⁰, 684/2020¹¹ e 2767/2020 e R\$ 136.747,87 por meio do Pregão nº 35/2015.

Verifiquei que no exercício seguinte o valor empenhado foi de apenas R\$ 1.650,00 e, ainda, que constam empenhos em 2021 (no montante de R\$ 84.006,48) em favor da empresa Pró Saúde Treinamento e Segurança do Trabalho Ltda., por meio do Pregão nº 17/2021, indicando que a Prefeitura realizou novo certame para as despesas em comento.

2.11 As demais impropriedades relatadas, ainda que ensejem a emissão de recomendações para que o Executivo municipal adote medidas capazes de regularizá-las, não se revestem de gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.12 Diante do exposto, acompanho a Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, relativas ao exercício de 2020.

2.13 **Determino**, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

- Adote as providências necessárias à melhoria dos índices de formação do IEGM, dando ênfase aos pontos de atenção destacados nos autos.
- Promova as devidas medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais.
- Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

¹⁰ Contrato de prestação de serviços de saúde e segurança do trabalho referente a 16 audiometrias e 16 eletroencefalogramas em diversos servidores. R\$ 1.520,00. Evento 58.113.

¹¹ Contrato de prestação de serviços de saúde e segurança do trabalho referente a 03 audiometrias, 33 eletroencefalogramas e 30 avaliações psicossociais em diversos servidores. R\$ 4.185,00. Evento 58.114.



- Corrija os desacertos nos registros de precatórios, de modo a atender aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

- Reveja a legislação que estabelece os requisitos de acesso aos cargos comissionados do Executivo municipal, a fim de exigir de seus ocupantes formação acadêmica de nível superior.

- Reavalie seu Quadro de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

- Adote providências para a obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos prédios públicos.

- Aprimore a gestão de pessoal, com vista ao eficaz controle de frequência dos servidores e à identificação da real necessidade de pagamento de horas extras aos servidores, observando o limite máximo estabelecido na legislação de regência.

- Abstenda-se de efetuar contratação de pessoal por meio de RPA.

- Sane as impropriedades relacionadas à formalização das licitações e dispensas, observando rigorosamente as normas que regem a matéria e a jurisprudência deste Tribunal.

- Observe, em relação aos adiantamentos, o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

- Atente às exigências previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).

- Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.



- Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

- Promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU

- Adote providências efetivas visando a sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, deste parecer e das correspondentes notas taquigráficas, em atendimento à solicitação contida no Expediente TC-025304.989.20.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

2.14 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-003018.989.20-2
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO –07-06-2022

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, relativas ao exercício de 2020.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do parecer e das correspondentes notas taquigráficas, em atendimento à solicitação contida no Expediente TC-025304.989.20.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: SÃO PEDRO
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 09 de junho de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/grs/ra/ms

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br



ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,18%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	71,09%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	30,68%

Inicialmente, ressalta-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 16.32 (1º Quadrimestre) e do evento 46.34 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A despeito das ponderadas conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 93), o *Parquet* de Contas considera que os demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Isso porque, o detalhado trabalho produzido pela Fiscalização expôs uma série de ilicitudes e irregularidades que, justamente porque devem ser valoradas em seu conjunto, afastam o substrato necessário à emissão de parecer prévio favorável. As variáveis avaliadas indicam que a gestão municipal de São Pedro está imersa em um cenário de precariedade, que, no entender deste Órgão Ministerial, concorrem para comprometer o gasto público ancorado em bases qualitativas de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Verifica-se, já de início, que novamente foram promovidas **excessivas modificações da peça orçamentária**, as quais alcançaram o valor de R\$91.189.790,93 no exercício em exame, **CORRESPONDENDO A 57,95% DA DESPESA INICIALMENTE FIXADA** (evento 58.121, fl. 08). A prática, que vem sendo adotada ano após ano pela Administração Municipal, ameaça o uso eficiente e racional dos recursos públicos, bem como a prestação de serviços de qualidade.





Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro – exercício de 2014 (TC 0172/026/14)

“Desta feita, a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu 64,67% - R\$ 45.064.928,07, alterando sobremodo o programa inicial e revelando que a Origem precisa proceder com maior rigor na formulação do orçamento, dentro da sua realidade e necessidades de aplicação, de tal sorte agindo com maior moderação nos ajustes, a fim de não provocar sua descaracterização.”

Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro – exercício de 2015 (TC 2264/026/15)

“A aferição dos assuntos que compõem o indicador exige severa advertência à Prefeitura quanto ao saneamento das deficiências observadas nos tópicos (...) peças de planejamento (percentual de alteração acima de 30% pode caracterizar desvirtuamento do plano inicial).”

Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro – exercício de 2017 (TC 6572.989.16)

“Contudo, a alteração do plano orçamentário inicial foi bastante acentuada, na medida em que a abertura de créditos adicionais atingiu 41,65% da despesa fixada inicialmente.”

No que toca à **gestão de pessoal**, há também uma série de falhas que maculam os demonstrativos, a começar por aquelas referentes aos cargos comissionados, pois verificou-se que, tal como em exercícios anteriores, não foram observadas as disposições do art. 37, inc. V, da Constituição Federal, pela **ausência de características de direção, chefia ou assessoramento**. Ainda, as descrições desses cargos são feitas por decreto e não por lei, e muitos deles não exigem como requisito para ocupação o ensino superior (evento 58.121, fls. 18/19).

A existência de cargos de livre provimento e exoneração tem por finalidade propiciar ao governante o controle das diretrizes políticas traçadas, exigindo, portanto, das pessoas indicadas a titularizá-los, absoluta fidelidade à orientação fixada pela autoridade nomeante.

Em outras palavras, o cargo de provimento em comissão está diretamente ligado ao dever de lealdade à linha fixada pelo agente político superior, não se prestando à criação de postos comuns, com atribuições estritamente técnicas ou profissionais.





Além de caracterizar desídia e ineficiência no uso dos recursos públicos, a sobrejornada destoa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como sinaliza falha de planejamento e distribuição de tarefas. Também é prejudicial ao interesse público, na medida em que combina remuneração maior pela hora trabalhada com qualidade inferior do serviço prestado.

Consigne-se, ainda, que tal pagamento de forma habitual põe em risco o erário ante o potencial ônus decorrente de demandas judiciais trabalhistas, nos termos do disposto na Súmula nº 291 do TST⁵.

Reprovável, ainda, a contratação de pessoal para executar atividades típicas de servidores municipais, com **remuneração por meio de Recibo de Pagamento à Autônomo (RPA)**, em patente desatendimento à norma imposta pela Constituição Federal (art. 37, inciso II), que determina que a investidura em cargos, empregos ou funções públicas depende de prévia aprovação em concurso público.

As justificativas apresentadas, no sentido de que as contratações ocorreram de forma emergencial para substituir os servidores ausentes, até a realização de novo procedimento de seleção (evento 80.1, fls. 61/68), esbarram na constatação de que no exercício em exame estava válida a lista de classificados do Concurso Público n.º 001/2019 para os cargos de Operador de Máquinas e Serviços Gerais, cujas funções se assemelham àquelas executadas por parte dos profissionais autônomos contratados (evento 58.121, fls. 23/24).

Despesas nos moldes relatados contrariam os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência (art. 37, *caput*), tendo o gestor tratado a coisa pública como se privada fosse, razão pela qual não podem ser aceitas.

Ainda, os apontamentos referentes às contratações de pessoal por tempo determinado; ao pagamento de férias não gozadas aos agentes políticos; e à exoneração e

⁵ Súmula nº 291 do TST: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - "A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC – 3018.989.20-2

Fl. 8

orçamentária e de regularidade das despesas. O cidadão hoje reivindica — com legitimidade — o acesso a elementos de informação que lhe permitam avaliar os resultados das ações dos gestores públicos e sua adequação aos compromissos assumidos com a sociedade. É a participação democrática que decorre do exercício do voto e implica a prerrogativa de se exigir a correspondente prestação de contas. Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realiza, pelo 7º ano consecutivo, o processo de apuração dos indicadores finalísticos destinados a compor o Índice de Efetividade da Gestão Municipal, instrumento que se dispõe a evidenciar a correspondência das ações dos governos às exigências das comunidades, inicialmente em sete especialidades:

Na mesma linha, caminhou a análise dos demonstrativos de 2019 do Município de Coroados:

[...] a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa – exame que é feito, no âmbito desta Corte de Contas, por meio do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

(TCE/SP, Primeira Câmara, TC-4435.989.19-9, contas de 2019 da Prefeitura de Coroados, Rel. Sidney Estanislau Beraldo, Parecer Publicado no Diário Oficial em 14/05/2021, Decisão com Trânsito em Julgado em 30/06/2016)

Por fim, também reforçam o juízo desfavorável sobre os autos: o empenho de gastos com publicidade em desacordo com a determinação do art. 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral; que os gastos com publicidade e propaganda dos dois primeiros quadrimestres do exercício tenham superado a média do mesmo período dos três exercícios anteriores (2017 a 2019), em desacordo com o art. 1º, § 3º, inc. VII, da Emenda Constitucional nº 107; além das diversas irregularidades relacionadas às despesas realizadas por regime de adiantamento (evento 58.121, fls. 30/31). Sobre estes últimos apontamentos, cabe consignar que são objeto da ação nº 1001606-79.2019.8.26.0584, movida pelo Ministério Público do Estado e em tramitação na 2ª Vara do Foro de São Pedro, na qual, em decisão de 24/08/2021, foi reconhecida a prática de ato doloso de improbidade administrativa por parte do responsável pelos demonstrativos em exame e também por outros agentes⁸.

8

https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=G80002CM90000&processo.foro=584&processo.numero=1001606-79.2019.8.26.0584&uuidCaptcha=sajcaptcha_f275dd1ab2c447b788ed59708ca6c873 Consulta realizada aos 22/02/2022.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar. São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



3. **Item B.1.4** – atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes;
4. **Itens B.1.5.1 e B.1.5.2** – registre corretamente seus débitos judiciais, observando os princípios da transparência e da evidenciação contábil;
5. **Item B.3.4** – sane as impropriedades relacionadas à formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas, obedecendo às normas que regem a matéria, e as recomendações e jurisprudência desta e. Corte;
6. **Item B.3.6** – encaminhe informações fidedignas ao Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas e dê atendimento à determinação do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. **Item B.3.7** – corrija as diversas impropriedades relacionadas ao controle dos bens patrimoniais;
8. **Itens G.1.1 e G.1.1.1** – dê atendimento às normas de transparência vigentes;
9. **Item G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
10. **Item H.1** – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993¹⁰, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹¹, para fins de monitoramento.

⁹ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

¹⁰ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

¹¹ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC – 3018.989.20-2

Fl. 1

Processo nº: TC-3018.989.20-2
Prefeitura Municipal: São Pedro
Prefeito (a): Hélio Donizete Zanatta
População estimada: 35.980
Porte do Município¹: Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)²: R\$ 143.229.738,70
Exercício: 2020
Matéria: Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,28%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-Percentual de investimentos em relação à RCL	22,73%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	35,82%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	Sim

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 58.121, fl. 02.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcQ



Acerca da irregularidade, comenta a doutrina especializada:

40.2 Créditos adicionais e a eficiência do planejamento governamental

A análise do montante de créditos adicionais abertos no exercício demonstra o grau de não-correspondência entre planejamento e orçamento. Assim, quanto menor for a abertura de créditos adicionais em determinado exercício, maior a eficiência no planejamento governamental. (OLIVEIRA, Rogério Sandoli. Arts. 40 a 46. In: CONTI, José Mauricio (Coord.). Orçamentos Públicos. A Lei 4.320/1964 comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 138)

Imprescindível, portanto, que se adote melhor técnica no processo de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, em atendimento ao previsto no §1º, art. 1º, da LRF³, bem como no Comunicado SDG nº 32/2015⁴. Cabendo lembrar que, embora a Constituição Federal não imponha teto ou limites à abertura de créditos adicionais, não se pode interpretá-la à revelia dos demais princípios constitucionais, notadamente dos relativos ao bom planejamento e programação. Assim, esta E. Corte tem se posicionado no sentido de que tais modificações devem estar limitadas a patamar compatível com a inflação.

Saliente-se, novamente, a evidente contumácia da Prefeitura de São Pedro, que, a despeito das reiteradas recomendações emitidas pela Corte de Contas e abaixo transcritas, não foi capaz de corrigi-la:

Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro – exercício de 2013 (TC 1699/026/13)

“Sobre as alterações orçamentárias de 30,92% das despesas inicialmente fixadas, acima dos 20% estabelecidos na Lei Orçamentária, apesar de não haver expressa previsão nos artigos 165, § 8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Federal 4.320/64, há entendimento na Corte no sentido de que a autorização para abertura de créditos adicionais devem margear o índice de inflação, consoante o Comunicado SDG nº 29/10.”

³ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴ COMUNICADO SDG Nº 32/2015O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, com tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;

[...]

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, nos termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de autorizações legislativas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;





Não existe na Administração, além disso, cargo, ainda mais em comissão, sem definição de atribuições na própria lei de criação: não pode a lei criadora deixar para veículo infralegal disciplinar as atribuições do cargo, é preciso que lei em sentido estrito o faça.

Imprescindível, ademais, que aos ocupantes de cargos comissionados sejam exigidos conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso superior, tendo em vista que a inexigibilidade de tal formação afasta a complexidade de suas funções, em ofensa direta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, bem expõe Maria Cecília Borges:

“De acordo com o registro histórico do provimento de funções públicas, a concepção oriunda da ideologia imperial, de que as funções de confiança são ‘de propriedade’ da autoridade nomeante, não pode mais prevalecer, diante do princípio da democracia republicana, devendo a opção discricionária ser exercitada com observância de parâmetros determinados, reprovando-se, assim, atos de investidura fundada em simples preferência subjetiva (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 595).

“Não é compatível com o sistema constitucional vigente o provimento de funções de confiança por pessoas destituídas de qualquer predicado objetivo, como habilitação, capacitação ou virtude, necessário ao desempenho da função pública.” (BORGES, Maria Cecília. Das funções de confiança stricto sensu e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada. Revista TCEMG, jan/fev/mar/2012, p. 51).

Critica-se, além disso, a ausência de moderação na autorização de horas extras, realizadas em quantidades superior ao permitido pelo artigo 59 do Decreto-Lei nº 5.452/1943, e comprometendo R\$1.078.957,03 do orçamento municipal para o seu custeio. Chama atenção, sobretudo, a situação de um servidor em particular, que chegou a receber pela realização de 427,83 horas extras em um único mês, o equivalente a 19,44 horas extras diárias para uma jornada de 22 dias úteis mensais (evento 58.121, fl. 22 e evento 58.47), revelando fortes indícios de complementação salarial ilegal e submissão de servidores a jornada de trabalho exaustiva.





readmissão de servidores comissionados, também sinalizam a grande necessidade de aprimoramento das práticas de gestão de pessoal adotadas pela Municipalidade.

Prosseguindo com a análise, também é relevante destacar os **resultados alcançados pela Prefeitura de São Pedro na formulação do IEG-M/TCESP – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, os quais evidenciam desacertos na gestão operacional que comprometem o gasto público ancorado em bases qualitativas de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	B+	C	C
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educ	B	B	C+
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	B	C	C
i-Cidade	C+	C+	C+
i-Gov-TI	B+	C	C

O quadro reproduzido acima⁶ sinaliza situação alarmante no Município, sendo possível observar expressiva queda de aproveitamento nos últimos anos. No exercício sob exame, o desempenho da Administração foi precário em todas as perspectivas avaliadas, com exceção do i-saúde, denotando dificuldade da administração pública em entregar à sociedade um serviço de qualidade.

Necessário lembrar que não compete à Administração apenas observar as obrigações formais de direcionamento de recursos, ela também deve pautar sua atuação pelo princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos públicos, notadamente, no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (art. 165, §10 da CF/1988), sob pena de despender recursos sem retorno qualitativo à população local.

Nesse sentido, esse E. Tribunal de Contas assim consignou no Manual-IEG-M 2021 - Dados do exercício 2020⁷:

A atividade de fiscalização dos governos, na atualidade, exige dos órgãos de controle bem mais que a aferição da conformidade com as normas de execução

⁶ Disponível à fl. 02 do relato fiscalizatório (evento 58.121).

⁷ Manual-IEG-M 2021 - Dados do exercício 2020

Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-ieg-m-2021>





É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993¹².

Por fim, tendo em vista os apontamentos do item H.2, que dão conta de série de impropriedades relacionadas a contratos administrativos firmados pelo Município, o MPC pugna pela análise mais aprofundada do tema em autos próprios, nos termos do art. 2º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51¹³, c/c art. 2º, inc. XVIII, da Lei Complementar nº 709/93¹⁴.

São Paulo, 3 de março de 2022.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/24

¹² LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficarão sujeitos à multa prevista neste artigo aqueles que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

¹³ Art. 2º - O Tribunal de Contas continuará exercendo as competências previstas nos incisos III, XII, XVII, XVIII e XIX, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 sem qualquer repercussão nos ditames da letra “g”, inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/10, exceção feita à hipótese do Prefeito exercer a Presidência de qualquer órgão pertencente à Administração Pública, como no caso de Consórcios, ou ainda quando julgada irregular prestação de contas de repasses Fundo a Fundo feitos pelo Estado de São Paulo aos Municípios jurisdicionados.

¹⁴ Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

[...]

XVIII - julgar renúncia de receitas, contratos, ajustes, acordos e atos jurídicos congêneres;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos do exame das contas apresentadas pela Prefeitura de São Pedro, relativas ao exercício de 2020, conforme determinação constitucional.

A inspeção "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Araras (U.R. – 10), que executou o relatório disposto no evento 58.121, comprovando, de forma detalhada, os atos de gestão relacionados aos aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

Na síntese apresentada ao final do Relatório (evento 58.121 – fls.60/72), constam impropriedades em alguns itens.

O Responsável foi regularmente notificado (evento 61.1). A Defesa foi apresentada no evento 80.1.

Contas anteriores:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	TC-004329.989.18-0	Favorável com recomendações e determinações
2017	TC-006572.989.16-8	Favorável com recomendações
2016	TC-004094.989.16-7	Favorável com recomendações

É o relatório, passo a opinar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se observa no item C.1 - Ensino, o município aplicou **25,18%** da receita de impostos, dando cumprimento ao disposto no artigo 212, Constituição Federal.

Com investimento de **71,09%** dos recursos provenientes do FUNDEB, no pagamento dos profissionais da educação, atendendo as determinações dispostas no artigo 60, inciso XII, do ADCT, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 (Lei do FUNDEB).

Atendido, também, o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB).

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,18%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,15%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,11%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,99%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,78%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	71,09%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	71,09%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	71,09%

A Prefeitura aplicou **30,68%** da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, observou o piso constitucional, assim como a regra estabelecida pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012. (conforme evento 58.121 – fl.40).

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	30,68%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	30,68%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	30,62%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o item B.1.5 - Despesas com Precatórios – Os pagamentos ocorreram de acordo com a legislação vigente. (evento 58.121 – fls.12/15).

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	183.905,31
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$	584.930,07
Valor cancelado	R\$	37.786,61
Valor pago	R\$	210.813,88
Ajustes da Fiscalização	R\$	-
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	520.234,89

Fonte/destino:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	167.552,75
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$	327.350,61
Valor cancelado	R\$	-
Valor pago	R\$	459.867,09
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$	-
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	35.036,27

Item B.1.6 - Encargos Sociais – Recolhidos conforme quadro abaixo.

	Verificações	Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

No tocante ao item B.1.7 - Transferência à Câmara dos Vereadores (evento 58.121 - fl. 16). Houve atendimento ao previsto no artigo 29-A, da Magna Carta.

Item B.1.8.1 – Despesa de Pessoal - O gasto com pessoal e seus reflexos, nos termos do Relatório apresentado pela Fiscalização (evento 58.121 – fl. 17) atingiram **35,82%** no ultimo quadrimestre de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item B.1.9 – Demais Aspectos sobre Recursos Humanos – Entendo que as falhas apontadas em relação aos cargos em comissão possam ser relevadas, sem embargos de recomendações para que o Município promova as medidas necessárias para adequar os cargos em comissão nos exatos termos do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

"E outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento confiança". (TC – 2068/026/12).

Item B.1.9.1 – Contratações de Pessoal por Tempo Determinado - Item B.1.9.3 – Horas Extras – Item B.1.9.4 – Pagamentos por Recibos de Profissional Autônomo (RPAs) – Sugiro severas recomendações para que a Prefeitura de São Pedro elimine as máculas consignadas no evento 58.121 – fls.20/25.

Item – B.1.10 – Subsídios dos Agentes Políticos - Os pagamentos ocorreram de acordo com os critérios estabelecidos na legislação local e na Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal n.º 3.638, de 10/10/2016)	R\$.5.945,45	R\$.5.390,12	R\$.15.685,87
(+) 4,57 % = RGA 2017 em 01/04/2017 – Lei Municipal n.º 3.698, de 28/04/2017.	R\$.6.217,16	R\$.5.636,45	R\$.16.402,71
(+) 2,65% = RGA 2018 em 01/04/2018 – Lei Municipal n.º 3.859, de 03/05/2018.	R\$.6.381,91	R\$.5.785,82	R\$.16.837,38
(+) 3,80 % = RGA 2019 em 01/04/2019 – Lei Municipal n.º 3.990, de 30/04/2019.	R\$.6.624,42	R\$.6.005,68	R\$.17.477,20

Fonte/nota:

- Legislação colacionada no Doc. 48, fls. 01/05. No exercício em exame, não houve revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos (Doc. 48, fls. 08).

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Item – B.1.11.2.2 –Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial - Item - B.3 – Outros Pontos de Interesse – Entendo que as máculas apontadas no evento 58.121 – fls. 28 e 30/37 possam ser relevadas, sem embargo de severas advertências.

Os demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização (evento 58.121 – fls. 60/72) poderão ficar no campo das recomendações para que a Origem adote as medidas corretivas determinadas por este Egrégio Tribunal de Contas, devendo ser verificadas na próxima inspeção "in loco".

Diante de todo o acima exposto, opino pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de São Pedro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício de 2020, ressalvados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À apreciação de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 2 de setembro de 2021

ANTONIO ARLINDO FIALHO

Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-DOYJ-23GF-5RIM-564H



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



São Paulo, 9 de setembro de 2022

OFÍCIO CGC-SEB Nº 1280/2022
TC-003018.989.20-2

Senhor Prefeito,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão referente ao processo TC-003018.989.20-2, que trata das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
THIAGO SILVERIO DA SILVA
PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO - SP
CM

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: www.tce.sp.gov.br

camarasaopedro@uol.com.br

De: "Sandro Roberto Milani" <smilani@tce.sp.gov.br>
Data: terça-feira, 25 de outubro de 2022 12:26
Para: <secretaria@camarasaopedro.sp.gov.br>
<camarasaopedro@uol.com.br>
Cc:
Anexar: SEI-AcessoUsuarioExterno.pdf
Assunto: TCESP - URGENTE - Processo das Contas de 2020 da Prefeitura Municipal de São Pedro já enviado pelo Sistema SEI!

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, informo, que foi disponibilizado, no Sistema SEI!, o *link* de acesso à cópia do Processo TC-003018.989.20-2, que tratou das Contas de 2020 da Prefeitura Municipal de São Pedro.

Solicito a Vossa Excelência a especial gentileza de atestar seu recebimento através de <https://sei.tce.sp.gov.br/usuario-externo> (vide orientações anexas).

Grato,

Sandro Roberto Milani
Chefe Técnico da Fiscalização
Fone: (19) 3543-2460 – ramal 815
UR-10-Araras – TCE/SP

Câmara Municipal de São Pedro

Correspondência Recebida Nº 193/2022

Data: 26/10/2022 Hora: 13:38

Autor: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto: Processo TC 003018.989.20-2,
Contas 2021 da Prefeitura Municipal de
São Pedro.

Numero de Protocolo
00567/2022

25/10/2022